



POLÍCIA MILITAR
DISTRITO FEDERAL

Estado-Maior (EM)

PORTARIA PMDF Nº 1.401, DE 11 DE ABRIL DE 2025

Estabelece, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, a sistematização de procedimentos e regras de conduta com o objetivo de preservar a integridade institucional, assegurar a neutralidade política e garantir a observância estrita dos princípios da disciplina e hierarquia, e dá outras providências.

A COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, combinado com o art. 8º, incisos I e III, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal); e

Considerando o teor dos atos e documentos constantes do Processo SEI/GDF nº 00054-00128622/2024-98;

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal, a sistematização de procedimentos e regras de conduta com o objetivo de preservar a integridade institucional, assegurar a neutralidade política e garantir a observância estrita dos princípios da hierarquia e disciplina, com vistas à manutenção da segurança e da ordem públicas, além de outras providências.

§ 1º O exercício dos direitos políticos pelos policiais militares descritos no art. 2º desta portaria deve observar rigorosamente a legislação vigente, garantindo a preservação da integridade institucional

e o respeito às normas democráticas, em estrita consonância com a disciplina e hierarquia que regem a Corporação.

§ 2º Os policiais militares que desejarem se candidatar a cargos eletivos deverão solicitar o afastamento do serviço ativo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º A presente portaria deve ser observada pelos policiais militares, servidores civis e ocupantes de cargos comissionados na Corporação, no que couber.

Parágrafo único. Aos policiais militares veteranos convocados para o serviço ativo e prestadores de tarefa por tempo certo aplicam-se, durante o período de convocação e nomeação, as mesmas vedações impostas aos militares da ativa, respeitadas as peculiaridades da função.

Art. 3º Ficam vedadas as seguintes condutas no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Corporação, inclusive, para fins de realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços da Corporação em favor de candidato, partido político, federação ou coligação;

III – ceder policiais militares ou servidores públicos civis à disposição da Polícia Militar do Distrito Federal ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo na forma do art. 77, § 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei nº 7.289/1984;

IV – fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços custeados pela Corporação;

V – autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas da Corporação nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização, contendo a indicação de nomes, *slogans*, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VI – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade institucional que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

VII – utilizar ou ceder informações de banco de dados de acesso restrito à Polícia Militar do Distrito Federal em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação;

VIII – nomear, contratar ou, por qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional; e

IX – promover a remoção, a transferência ou a exoneração de policiais militares **ex officio**, na circunscrição do Distrito Federal, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse das(os)

eleitas(os), sob pena de nulidade de pleno direito.

Parágrafo único. As vedações contidas nos incisos VIII e IX do caput deste artigo não se aplicam nas seguintes hipóteses:

I – nomeação ou exoneração de cargos em comissão, bem como a designação ou dispensa de funções de confiança;

II – nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que previamente autorizadas de forma expressa pelo chefe do Poder Executivo;

III – transferência ou remoção **ex officio** de policiais militares para atender às necessidades operacionais da Corporação, assegurando a manutenção da ordem e da segurança públicas; e

IV – nomeação de candidatos aprovados em concursos públicos homologados até três meses antes do pleito.

Art. 4º Ficam proibidos quaisquer atos de natureza político-partidária e de propaganda eleitoral nas organizações policiais militares da Corporação, em áreas sob a administração policial militar, bem como no endereço eletrônico oficial e nas redes sociais da Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 1º Para os efeitos do **caput** deste artigo, consideram-se atos de natureza político-partidária e de propaganda eleitoral as seguintes condutas:

I – a entrada em organizações policiais militares ou em áreas sob a administração policial militar de qualquer pessoa, seja civil ou militar, com o propósito de promover ou apoiar candidato, partido político, federação ou coligação;

II – a distribuição ou a fixação de material impresso relacionado à propaganda eleitoral ou político-partidária dentro das dependências da Corporação;

III – a conspurcação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados que se relacionem à propaganda eleitoral ou político-partidária em organizações policiais militares ou em áreas sob a administração policial militar;

IV – a promoção ou o incentivo à realização de formaturas, solenidades, eventos ou reuniões que possam resultar em manifestações de apoio ou desaprovação a candidato, partido político, federação ou coligação;

V – o acesso de veículos aos estacionamentos internos da Corporação ostentando bandeirolas, flâmulas, adesivos ou pinturas com propaganda eleitoral ou político-partidária, em desacordo com as normas estabelecidas pela legislação eleitoral; e

VI – o ingresso de civis e de policiais militares da ativa ou da inatividade em organizações policiais militares ostentando “bótons”, insígnias, camisetas, bonés ou quaisquer outros itens ou adereços que caracterizem propaganda eleitoral ou político-partidária.

§ 2º Conforme o disposto no art. 15, inciso I, da Resolução nº 23.610/2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é proibida a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros de organizações policiais militares e de outros estabelecimentos da PMDF.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos órgãos ou estabelecimentos localizados em áreas sob a administração policial militar.

§ 4º O Centro de Comunicação Social (CCS/PMDF), três meses antes do pleito, deve adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial da Corporação ao disposto nesta Portaria, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior;

§ 5º É vedado convidar ou autorizar o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas da Corporação nos 3 (três) meses que precedem a eleição.

Art. 5º É vedado aos policiais militares da ativa, em qualquer situação, realizar manifestações de caráter reivindicatório ou político, bem como praticar as seguintes condutas:

I – filiar-se a partido político durante o período de serviço ativo, convocação ou nomeação, salvo na forma do art. 77, § 1º, inciso I, alínea “n”, da Lei nº 7.289/1984;

II – utilizar quaisquer meios institucionais, incluindo, instalações, viaturas, equipamentos, materiais e recursos humanos da Polícia Militar do Distrito Federal, para atividades político-partidárias ou eleitorais;

III – participar, durante o serviço, de atos de campanha eleitoral ou neles agir em razão da função, incluindo, entre esses atos, comícios, carreatas, distribuição de materiais de propaganda política ou manifestações públicas de apoio a candidato, partido político, federação ou coligação;

IV – usar redes sociais, incluindo, perfis pessoais e institucionais, fardado ou com peças de uniforme, equipamentos e outros elementos de identidade da Corporação ou do Poder Público para promover candidato, partido político, federação ou coligação ou disseminar conteúdos eleitorais;

V – vestir ou portar, em serviço, qualquer símbolo, uniforme, distintivo ou acessório relacionado a campanhas eleitorais ou político-partidárias;

VI – ceder ou utilizar, em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação, ou entidades e organizações vinculadas a estes, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública;

VII – assumir a condição de cabo eleitoral de candidato, partido político, federação ou coligação durante o horário de expediente ou quando estiver representando a Corporação;

VIII – realizar ou participar de ações de policiamento ostensivo ou de segurança em eventos político-partidários sem a devida autorização, planejamento ou regulamentação da autoridade competente;

IX – fazer uso de designações hierárquicas em atividades político-partidárias ou em manifestações veiculadas por redes sociais ou órgãos de imprensa a respeito de assuntos políticos ou institucionais, exceto quando se tratar de questões exclusivamente técnicas, se devidamente autorizado;

X – comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político-partidário ou reivindicatório, salvo em caso de serviço;

XI – exercer, quando fardado, qualquer ato de natureza político-partidária ou de propaganda eleitoral que configure apoio a candidato, partido político, federação ou coligação;

XII – manter, permitir, autorizar ou fixar bandeiras, flâmulas, adesivos ou pinturas com propaganda eleitoral ou político-partidária nas viaturas da Corporação;

XIII – participar de campanhas eleitorais, apoiar publicamente candidatos, partido político, federação ou coligação, organizar eventos políticos e promover ideologias ou plataformas políticas de forma pública e notória em desacordo com o regime jurídico policial militar;

XIV – utilizar o serviço de radiocomunicação da Corporação para a difusão de propaganda eleitoral ou político-partidária;

XV – ostentar, quando fardado, “bótons” ou insígnias que configurem propaganda eleitoral ou político-partidária;

XVI – participar de propaganda eleitoral ou político-partidária ostentando distintivo, insígnia, emblema ou uniforme da Corporação, na condição de candidato ou não; e

XVII – interferir, não estando de serviço e utilizando a sua condição de policial militar, nas ações de policiamento em locais onde ocorram atos de propaganda eleitoral ou político-partidária, seja em recinto aberto ou fechado.

Art. 6º Aplicam-se aos servidores civis ocupantes de cargos em comissão e aos demais colaboradores, no que couber, as restrições impostas aos policiais militares e as seguintes vedações:

I – utilizar o horário de expediente ou recursos da Corporação para promover atividades em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação;

II – participar ou colaborar, de qualquer modo, com a promoção de atos de natureza político-partidária e de propaganda eleitoral nas dependências da Polícia Militar do Distrito Federal; e

III – utilizar ou ceder informações de documentos ou de banco de dados da Polícia Militar do Distrito Federal em benefício de candidato, partido político, federação ou coligação.

Art. 7º Para prevenir violações às normas eleitorais, independentemente do tamanho ou natureza da propaganda eleitoral divulgada ou ostentada em veículos, os seus condutores deverão utilizar os estacionamentos externos à organização policial militar.

Parágrafo único. Incumbe à Guarda do Quartel da organização policial militar ou à equipe responsável pelo controle de entrada e saída da unidade garantir o cumprimento deste dispositivo.

Art. 8º A visita à organização policial militar de candidato, representantes de partido político, federação ou coligação fica condicionada ao cumprimento deste normativo, cabendo ao Comandante, Chefe, Diretor ou aos seus substitutos dar-lhe conhecimento do previsto na presente Portaria antes do início da visita.

§ 1º Se o candidato, representante de partido político, federação ou coligação incorrer em violação ao disposto na legislação eleitoral ou nesta Portaria, será cientificado pela autoridade policial militar a que alude o **caput** deste artigo de que o fato será comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 2º Configurando-se o ato contrário à legislação eleitoral, a autoridade comunicará o fato à chefia imediata, que, seguindo a cadeia hierárquica, informá-lo-á ao Corregedor-Geral da PMDF dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo das providências imediatas no caso de flagrante delito.

§ 3º Após o recebimento da documentação, o Corregedor-Geral da Corporação, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, promoverá o devido assessoramento ao Comandante-Geral para que sejam tomadas as providências pertinentes.

Art. 9º Nos casos de solenidade militar ou evento congênere da organização policial militar, a relação de autoridades convidadas deverá ser submetida à apreciação do Comandante-Geral com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput** deste artigo, a informação deverá ser encaminhada ao CCS/PMDF, seguindo a cadeia hierárquica, o qual será responsável por avaliar o evento e as suas peculiaridades e por confeccionar o respectivo despacho para fundamentar a decisão do Comandante-Geral.

Art. 10. Caberá ao Centro de Comunicação Social da PMDF, a critério do Comandante-Geral, a análise e aprovação de conteúdo jornalístico e publicitário, impresso ou virtual, para veiculação no âmbito da Corporação ou em veículos de comunicação externos.

Art. 11. O Centro de Comunicação Social, após manifestação da chefia imediata, será responsável por dar ciência do conteúdo desta Portaria às organizações policiais militares, divulgando-a nos canais oficiais de comunicação da Corporação.

Art. 12. Cabe ao Centro de Comunicação Social, aos Chefes, Diretores e Comandantes das organizações policiais militares a fiscalização e o cumprimento das normas previstas nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria não substitui a necessidade de cumprimento das disposições da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 (Estatuto dos Policiais Militares da PMDF), e de outras normas eleitorais vigentes, bem como das diretrizes, decisões e resoluções da Justiça Eleitoral, das recomendações da Promotoria de Justiça Militar do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Os casos concretos não contemplados por esta Portaria serão analisados e deliberados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal ou por autoridade por ele delegada, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação eleitoral e disciplinar aplicáveis, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Quando houver notícias de fato anônimas ou fatos divulgados pela mídia, a autoridade competente iniciará reservadamente investigações para a coleta de outros meios de prova com o propósito de subsidiar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 16. Revoga-se a Portaria PMDF nº 1.269, de 02 de maio de 2022.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA BARROS HABKA - CEL QOPM
Comandante-Geral

Este texto não substitui o publicado no BCG nº 071, de 15 de abril de 2025.

Processo SEI/GDF nº 00054-00128622/2024-98.